

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____/2023

ALTERA O ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso I do art. 59 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O inciso VIII, do art. 167, da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. São direitos do servidor público, entre outros:

(...)

VIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, prorrogável por 60 (sessenta) dias; [NR]

Art. 2º. Fica acrescido ao art. 167, da Constituição Estadual, o inciso XV e o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 167. São direitos do servidor público, entre outros:

(...)

XV – licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 30 (trinta) dias, assistindo igual direito ao pai adotante ou guardião judicial.

(...)

§ 3º A licença-paternidade será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, nos casos de perda ou invalidez da genitora em decorrência de complicações no parto, assistindo igual direito ao adotante monoparental de crianças com até 1 (um) ano de vida.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem como objetivo, em um primeiro momento, adequar a redação do inc. VIII, do art. 167, da Constituição do Estado com o previsto no Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Ceará (Lei 9,826 de 14 de maio de 1974), permitindo a prorrogação da licença maternidade por 60 (sessenta) dias e, em um segundo momento, regulamentar a licença-paternidade do servidor público estadual.

A Constituição Federal de 1988, através de seu artigo 5º, inc. I, prevê que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. A licença-paternidade de 30 (trinta) dias visa, portanto, reduzir as desigualdades entre homem e mulher quando do nascimento/adoção dos filhos.

A mulher, enquanto no puerpério, se vê obrigada, muitas vezes, a cuidar sozinha da criança que chega naquele ambiente familiar ou a contar, quando possível, com o suporte de parentes ou pessoas alheias àquele pequeno núcleo, tendo em vista que o pai se vê obrigado a retornar às suas atividades laborais.

Além do desamparo físico ocasionado pela ausência do pai em decorrência da necessidade de retorno ao seu trabalho, a mulher se vê, também, sobrecarregada psicologicamente em um momento que requer tanta atenção e cuidado com sua saúde mental.

Compete à família, em especial aos pais, o dever de cuidar e proteger a criança, como bem aponta o art. 227 da Constituição Federal. O direito à convivência com o pai nos períodos iniciais de vida é essencial para o bom desenvolvimento da criança, para o estreitamento da relação entre os mesmos, bem como para a divisão mais equânime dos cuidados entre os genitores.

A previsão constitucional da licença-paternidade dos servidores públicos estaduais e sua ampliação para 30 (trinta) dias, desta forma, é medida necessária e urgente.

Assim, para garantir não só tratamento mais isonômicos entre homens e mulheres, mas também para melhor resguardar os interesses da criança, pretende-se, através desta Proposta, adequar o art. 167, dando, com isso, máxima efetividade à norma constitucional estadual.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional por esta Casa Legislativa.

Dep. GUILHERME SAMPAIO

Dep. Agenor Neto

Dep. Alcides Fernandes

Dep. Alysson Aguiar

Dep. Antônio Henrique

Dep. Ap. Luiz Henrique

Dep. Carmelo Neto

Dep. Claudio Pinho

Dep. Daniel Oliveira

Dep. Davi Durant

Dep. David de Raimundão

Dep. De Assis Diniz

Dep. Dra. Silvana



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Dep. Dr. Oscar Rodrigues

Dep. Felipe Mota

Dep. Emília Pessoa

Dep. Fernando Hugo

Dep. Evandro Leitão

Dep. Fernando Santana

Dep. Firmo Camurça

Dep. Gabriella Aguiar

Dep. Guilherme Landim

Dep. Jeová Mota

Dep. João Jaime

Dep. Jô Farias

Dep. Juliana Lucena

Dep. Larissa Gaspar

Dep. Leonardo Pinheiro

Dep. Lia Gomes

Dep. Luana Ribeiro

Dep. Lucinildo Frota

Dep. Marta Gonçalves

Dep. Missias Dias

Dep. Osmar Baquit

Dep. Queiroz Filho

Dep. Renato Roseno

Dep. Romeu Aldigueri

Dep. Sargento Reginauro

Dep. Sérgio Aguiar

Dep. Stuart Castro

Dep. Almir Bié

Dep. Antônio Granja

Dep. Bruno Pedrosa

Dep. Guilherme Bismarck

Dep. Nizo Costa

Dep. Simão Pedro